



TC 033.428/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a “*transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação*”, foram liberados, no exercício de 2005, os valores abaixo (Peça 5, p. 18), perfazendo o montante de R\$ 53.680,00:

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

3. Também por conta do PNATE, foram liberados, no exercício de 2006, os valores abaixo (Peça 5, p. 18), perfazendo o montante de R\$ 15.912,38 (Peça 5, p. 19):

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

PNATE/2005

4. A prestação de contas do PNAE/2005, cujo prazo expirava em 15/4/2006, foi encaminhada em 5/12/2007 (Peça 5, p. 30-42), tendo sido emitida a Informação 493/2015-



DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, e posteriormente o Parecer nº 111/2016 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 5, p. 74-80 e 91-99, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 54.071,98:

- a) Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- b) Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- c) Os pagamentos destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, que totalizam R\$ 13.860,88, ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, no valor de R\$ 48.183,58, em desacordo com o disposto no Inciso I, Artigo 6º, da Resolução/CD/FNDE nº 05/2005, nos termos da interpretação do Parecer PROFE nº 789/2012;
- d) Não foram apresentados os extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- e) Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- f) Pagamento de tarifa bancária – R\$ 10,00, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005;
- g) Não consta o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, impossibilitando-se atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, uma vez que não foi possível afirmar se a Senhora Laurilene Leal Soares, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social – CACS, é a presidente ou vice-presidente do Conselho.

5. Registra-se que o valor impugnado ultrapassa o total repassado por conta do PNATE/2005, tendo em vista que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 404,90, deduzido do saldo reprogramado.

6. Por meio dos Ofícios nºs 1107 e 1108/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 9/10/2015 (Peça 5, p. 81-90), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2005, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

7. O Município de Nhamundá/AM, por sua vez, entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, em 24/11/2014, face as irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC (Peça 5, p. 21) e cópia da mesma (Peça 5, p. 242-254).

8. Posteriormente, mediante ofícios n. 471 e 472/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, o FNDE notificou novamente o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor (Peça 5, p. 110-121), mas o ofício endereçado ao responsável não foi recebido (Peça 5, p. 110-111), tendo ele sido notificado mediante o Edital nº 29/2016, publicado no DOU de 19/4/2016 (Peça 5, p. 123-124).

PNATE/2006

9. A prestação de contas do PNAE/2006, cujo prazo expirava em 15/4/2007, foi encaminhada em 30/1/2008 (Peça 5, p. 131-143), tendo sido emitida a Informação 322/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, e posteriormente o Parecer nº 498/2015 – DIAFI-COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 5, p. 176/178 e 208-214, respectivamente), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, impugnando-se o montante de R\$ 21.264,86:



a) Despesas não comprovadas, realizadas a mais de um credor com o mesmo cheque, rompendo o nexo de causalidade entre sua execução e o respectivo credor – R\$ 16.623,00 e R\$ 4.631,86;

b) Despesa impugnada por ter sido realizada com o pagamento de tarifas bancárias – R\$ 10,00.

10. Registra-se que o valor impugnado ultrapassa o total repassado por conta do PNATE/2006, tendo em vista que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 117,32, deduzido do saldo reprogramado.

11. Por meio dos Ofícios n°s 1402 e 1403/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 29/10/2015 e 5/11/2015 (Peça 5, p. 215-236), o FNDE notificou o Sr. Mário José Chagas Paulain e o seu sucessor, Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, das irregularidades com os recursos repassados por conta do PNATE/2006, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

12. Como dito no item 7 acima, o Município de Nhamundá/AM entrou com Representação junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, em 24/11/2014, face as irregularidades com os recursos do PNATE repassados em 2005 e 2006, conforme consulta ao SIGPC (Peça 5, p. 21) e cópia da mesma (Peça 5, p. 242-254).

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial n° 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 5, p. 285-296) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12//2012, em razão das irregularidades na prestação de contas, na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, observando-se ainda que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que ele adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 27 do Relatório de TCE n° 300/2017.

14. Registra-se ainda que os valores impugnados – R\$ 54.071,98 e R\$ 21.264,86 - ultrapassaram os montantes repassados por conta do PNATE/2005 e PNATE/2006, tendo em vista que foi glosado o valor referente à despesa apurada, o que corresponde ao valor total repassado acrescido do rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 404,90 em 2005 e R\$ 117,32 em 2006, conforme informações constantes das respectivas prestações de contas), deduzido do saldo reprogramado; entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da União, os rendimentos obtidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro não foram cobrados, visto que já será cobrado todo o valor repassado nos exercícios de 2005 e 2006, somados aos juros e atualização monetária a partir das datas das ordens bancárias, ante a ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira dos recursos de ambos os exercícios, o que impossibilitou apurar, com precisão, quais os valores obtidos na aplicação e, conseqüentemente, os saldos reprogramados, não obstante às divergências de valores relacionadas nos respectivos demonstrativos da execução financeira, consoante explicitado no referido Relatório de TCE n° 300/2017, itens 7 a 10 e 17 a 19 (Peça 5, p. 288-291).

15. Portanto, a fim de evitar duplicidade nas cobranças, e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito, foram impugnados apenas os valores efetivamente repassados, ou seja, R\$ 53.680,00, no exercício de 2005, e R\$ 15.912,38, no exercício de 2006.



16. O Relatório de Auditoria nº 679/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 6) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 7 a 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TCs 001.277/2017-0 e 025.570/2018-8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2005 e 2006 (Peça 5, p. 18-19) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios nºs 1107/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 1402/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 29/10/2015 (Peça 5, p. 81-89 e 224-233).

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 12 e 13).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE nos exercícios de 2005 e 2006, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

22. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio dos Ofícios nºs 1107/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 1402/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 30/9/2015 e 29/10/2015 (Peça 5, p. 81-89 e 224-233).

23. Entretanto, o Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008 e de junho/2010 a 31/12/2012, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Vale registrar, quanto aos recursos do PNAE/2005, que o motivo que levou à impugnação total do montante repassado, não obstante a constatação das irregularidades relacionadas no item 4 – pelas quais o responsável também deverá ser citado - foi aquela constante da letra “g”, abaixo transcrita, conforme consta do item 5 do mencionado Relatório de TCE nº 300/2017 (Peça 5, p. 288):

“g) Não consta o cadastro do Conselho Social - CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, impossibilitando-se atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, urna vez que não foi possível afirmar se a Senhora Laurilene Leal Soares, que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social – CACS, é a presidente ou vice-presidente do Conselho.”



25. No intuito de reforçar a importância do Parecer Conclusivo do Conselho Social, pode-se citar os seguintes julgados desta Corte de Contas:

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Acórdão 4811/2016 - Segunda Câmara – Ministra-Relatora Ana Arraes.”

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Acórdão 3688/2014 - Segunda Câmara – Ministro-Relator Marcos Bemquerer.”

26. Cumpre registrar, com relação à irregularidade descrita no item 4, letra “c”, referente à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, em valores que ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de **não considerar como débito o excesso de limite de gastos com combustíveis no âmbito do PNATE** (v. g.: Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário), devendo, portanto, ser excluída tal parcela do débito.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Mário José Chagas Paulain (itens 2 a 17).

28. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados no âmbito do PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006.

29. Cabe informar ao Sr. Mário José Chagas Paulain que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação proposta, consoante a Portaria AN nº 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidades:** não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);



- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

ii) **Condutas:** não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) PNATE/2005:

- Pagamentos relacionados no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário da conta específica do Programa (Banco 001, Agência 333-6, Conta Corrente 15.348-6);
- Divergência entre o valor correspondente à "despesa realizada" - R\$ 48.183,56, e a despesa efetuada - R\$ 54.061,98, conforme extrato bancário;
- Ausência de apresentação dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, impossibilitando atestar o real valor dos rendimentos de aplicação;
- Realização de pagamentos com o mesmo cheque para vários fornecedores relacionados no Demonstrativo, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor;
- Pagamento de tarifa bancária, em desacordo com o disposto no art. 4º na Resolução CD/FNDE n.º 05, de 22 de abril de 2005;
- Impossibilidade de atestar a legitimidade do signatário do Parecer do CACS;

i.2) PNATE/2006:

- Pagamentos realizados com o mesmo cheque para vários fornecedores, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor, e despesas com tarifas bancárias;

iii) **Dispositivos violados:** Resoluções FNDE/CD n.ºs 05, de 22/4/2005, e 12, de 5/4/2006;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 31, alínea "a", atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNATE/2005

Valor (R\$)	Data
5.964,43	29/4/2005
5.964,43	29/4/2005



5.964,43	1º/6/2005
5.964,43	1º/7/2005
5.964,43	2/8/2005
5.964,43	27/8/2005
5.964,43	29/9/2005
5.964,43	28/10/2005
5.964,56	29/11/2005

Débito 2: PNATE/2006

Valor (R\$)	Data
7.956,19	7/4/2006
7.956,19	8/4/2006

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 300/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 5, p. 285-296), ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2005 e 2006.	Mário José Chagas Paulain, prefeito do município de Nhamundá/AM (CPF 043.609.312-04).	2005/2008; Junho/2010 a 31/12/2012.	Não comprovar a aplicação regular dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Nhamundá/AM, nos exercícios de 2005 e 2006, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se as Resoluções CD/FNDE n°s 05/2005 e 12/2006.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.